



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 320/2025**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXA ELEVADA DE SEGURANÇA PARA PEDESTRES EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA SITUADA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: VEREADOR GUGUINHA MOOV JAMPA**

**RELATOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM**

**I – RELATÓRIO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n. 320/2025 proposto pelo Vereador Guguinha Moov Jampa**, o qual “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FAIXA ELEVADA DE SEGURANÇA PARA PEDESTRES EM FRENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA SITUADA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Carlão Pelo Bem, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

A despeito da sua relevância social e ambiental, o projeto de lei em análise da lavra do Vereador Guguinha Moov Jampa apresenta vícios que ensejam sua rejeição, especialmente no que se refere à violação do poder discricionário da Administração Pública municipal.

A proposição impõe obrigações técnicas, operacionais e orçamentárias ao Poder Executivo Municipal, ao determinar a instalação obrigatória de estruturas físicas específicas (faixa elevada de segurança para pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situada no município de João Pessoa/PB).

Tais disposições extrapolam a competência legislativa da Câmara Municipal e invadem a esfera de atribuições típicas do Poder Executivo, especialmente no tocante à gestão e execução de serviços públicos urbanos e de infraestrutura.

A decisão sobre a instalação de faixa elevada de segurança para pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situada no município deve ser pautada por estudos técnicos realizados pela Administração Pública, que deve considerar a capacidade orçamentária e a viabilidade financeira da medida.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 2º, o princípio da separação dos Poderes, garantindo autonomia e independência entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e assevera que cabe ao Poder Executivo a gestão dos bens e serviços públicos, incluindo a definição das prioridades de investimento e a alocação de recursos orçamentários.

Nesse sentido, a imposição dessas obrigações viola o mencionado princípio, uma vez que, ao determinar a instalação de equipamentos, sob pena de sanções, o Legislativo ultrapassa sua função normativa e interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, invadindo o mérito do ato administrativo, ferindo a conveniência e a oportunidade, elementos nucleares do Poder Discricionário.

Uma obrigação específica quanto à instalação de faixa elevada de segurança para pedestres em frente aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situada no município interfere diretamente na atuação do Executivo, retirando do gestor público a discricionariedade administrativa necessária para avaliar a viabilidade estrutural e orçamentária da medida.

A obrigatoriedade generalizada imposta pelo projeto compromete o poder discricionário da Administração, que deve ter autonomia para decidir sobre a instalação de equipamentos conforme critérios orçamentários, financeiros e estruturais, respeitando a separação dos poderes e evitando



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
***“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”***

---

interferências indevidas do Legislativo na execução administrativa.

A Constituição Federal também prevê que normas que criam obrigações diretas para a administração pública devem ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Esse entendimento é respaldado pelo **art. 61, §1º, II, "b" da CF**, que prevê que projetos de lei que disponham sobre **serviços públicos** devem partir do Executivo.

Por outro lado, o **art. 30, IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa** estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre “**criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**”.

Com efeito, compete ao Poder Executivo planejar e executar obras e serviços, considerando aspectos estruturais, financeiros e orçamentários.

Assim, uma lei municipal que impõe tal obrigatoriedade padece de inconstitucionalidade por violar a competência administrativa do chefe do Poder Executivo, sendo considerada formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

Portanto, verifica-se que não há viabilidade jurídica para ser dado prosseguimento para votação do presente PLO.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

**III - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta respeitável Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de João Pessoa vem, por meio de seu relator, pelos fundamentos já estampados neste parecer, OPINAR de forma **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 320/2025, de autoria do Vereador Guguinha Moov Jampa.**

É o parecer.

João Pessoa-PB, em 11 de agosto de 2025.

**Carlão Pelo Bem**  
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 320/2025**, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2025.

**Damásio Franca Neto**

Presidente

**Durval Ferreira**

Membro

**Valdir Trindade**

Vice-Presidente

**Marcos Vinícius**

Membro

**Carlão Pelo Bem**

Membro

**Milanez Neto**

Membro